



Exma. Comissão Parlamentar de
Ambiente, Ordenamento do Território e
Poder Local
Assembleia da República, Palácio de São
Bento
1249-068 LISBOA

Ref.15/13.c

Lisboa, 22 de fevereiro de 2013

**Assunto: Apreciação Pública Proposta de Lei n.º 125/XII
 ALTERAÇÃO DO ESTATUTO JURIDICO DA ERSAR**

Exmos. Senhores,

Tendo tomado conhecimento da Proposta de Lei mencionada em epígrafe, vem a AEPSA muito respeitosamente expor o seguinte:

1. A AEPSA – Associação das Empresas Portuguesas do Setor do Ambiente, representa hoje toda a cadeia de valor do Ambiente em Portugal, que se traduz num volume de negócios de cerca de 1.500 milhões de euros, distribuído pelos 65 associados.
2. Entre os seus associados, a AEPSA conta com as empresas representantes de concessionárias de: (i) sistemas de abastecimento de água; (ii) saneamento de águas residuais e; (iii) de recolha de resíduos sólidos urbanos.
3. Concessionarias essas que prestam um serviço público a mais de dois milhões de Portugueses, em 41 municípios do País.
4. Pelo que não pode deixar de lamentar profundamente o facto de não ter sido consultada para emitir parecer sobre a Proposta de Lei em epígrafe, dado que as empresas suas associadas estão abrangidas pelo âmbito de regulação da ERSAR.



5. Tal consulta seria, de resto, perfeitamente legítima, dado que a Constituição da República estipula que a organização económico-social assenta no princípio da participação das organizações representativas organizações representativas das atividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais (cf. Artº 80º).
6. Não obstante, consideramos ser nosso dever emitir parecer sobre aquele Projeto de Lei, o que fazemos nos seguintes termos:

PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE LEI nº 125/XII QUE ALTERA O ESTATUTO JURIDICO DA ERSAR

A Proposta de Lei em apreço visa a alteração da natureza jurídica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, adiante designada ERSAR, como entidade administrativa independente.

Esta proposta de diploma visa reconhecer e acentuar a autonomia do regulador face ao poder executivo, concedendo-lhe um estatuto e os meios para defender o interesse geral e os interesses dos utilizadores dos serviços regulados, com salvaguarda da viabilidade económica das entidades gestoras e dos seus legítimos interesses.

O presente diploma procede ao reforço da independência da ERSAR no exercício das respetivas funções, designadamente, através da redução dos poderes de tutela a atos específicos que não contendem com a intervenção de regulação e supervisão, nos termos da lei e dos estatutos, e, ainda, mediante a alteração do estatuto dos membros do conselho de administração quanto ao processo de designação, ao período dos mandatos, às garantias de inamovibilidade e às regras de cessação dos mandatos.

São reforçados os poderes de autoridade, sancionatórios e regulamentares da ERSAR, para potenciar a sua capacidade de atuação nos setores regulados através da atribuição e



robustecimento de instrumentos fundamentais para a atividade de regulação e supervisão das entidades prestadoras dos serviços de águas e resíduos.

Estabelece a consagração de novas regras quanto ao regime jurídico subsidiariamente aplicável à ERSAR, que passa a ser o das entidades públicas empresariais.

A entrada em vigor desta lei não implica o termo dos atuais mandatos dos titulares dos órgãos da ERSAR, I.P., que se encontrem em curso.

No entender da AEPSA, o grau de abrangência das Entidades Reguladas é amplamente vasto, abrangendo todas as entidades gestoras, o que se considera muito positivo (Artigo 4º dos Estatutos).

De facto, a AEPSA considera que um Regulador independente, proactivo e com amplos poderes introduz transparência, credibilidade e confiança no setor e, por conseguinte, nas entidades gestoras.

Pelo exposto, a AEPSA, na generalidade emite o seu parecer favorável.

No entanto, na especialidade, algumas disposições suscitam-nos as seguintes dúvidas:

1. Não compreendemos a intenção e alcance do Artigo 8º da Proposta de Lei.

Nesse Artigo é referido que a *“a extensão do disposto nos estatutos da ERSAR, aprovados em anexo à presente lei, aos sistemas de gestão delegada de serviços de titularidade estatal fica dependente da revisão dos respectivos diplomas e daqueles que fixam o modelo de transferências entre esses e os sistemas multimunicipais.”*

Ora, neste caso (que na prática se resume à EPAL), afinal a ERSAR não atua como Regulador de amplos poderes. Pelo menos, a EPAL fica excluída até que se verifique a *“revisão dos respectivos diplomas e daqueles que fixam o modelo de transferências entre esses e os sistemas multimunicipais”*, cujo prazo não se encontra estabelecido.

Salvo melhor opinião, tal situação, a perdurar no tempo, poderá configurar uma desigualdade de tratamento, de direitos e de deveres, entre as entidades gestoras e os consumidores abrangidos pela área geográfica da EPAL, face ao resto do País.



2. Quanto aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, concretamente o seu Artigo 5º, nº 3, alíneas d) e f):

Em nossa opinião, não está claro na presente Proposta, nem na conjugação com a restante legislação em vigor, a forma e tipo de intervenção da ERSAR junto dos municípios ou das entidades gestoras nas quais são delegados os sistemas municipais. Preocupa-nos especialmente a presente disposição legal no quadro das concessões de sistemas municipais ou intermunicipais.

Recordamos que um dos pressupostos de uma concessão de longo prazo é a sua estabilidade e previsibilidade nas trajetórias de tarifas ao longo do período das concessões.

Os contratos de concessão foram celebrados entre os Municípios e as Concessionárias após um processo de concurso público internacional. Esses contratos respeitaram a legislação e as regras de concorrência à data de lançamento e adjudicação do respetivo procedimento.

Fazemos notar que as alterações unilaterais de tarifas implicam modificações nos contratos e podem implicar alterações ao seu financiamento, já que os contratos de financiamento das concessões, estabelecidos entre as instituições financeiras e os operadores privados, não previam este tipo de alterações às tarifas.

3. Ainda no Artigo 5º, nº 3, alínea f):

Não está claro como é que o Regulador possa dar as garantias aqui definidas.

Tal disposição requer profundas alterações de funcionamento económico de todas as entidades gestoras (sem exceção) e mais uma vez altera completamente os pressupostos de livre contratação entre Municípios e Concessionárias, bem como o valor dos contratos.

Este ponto é, em nosso entender, muito sensível e deveria ser debatido e aprofundado num quadro legislativo e regulamentar mais amplo que a presente Proposta de Lei.



Colocando-nos ainda ao dispor para a realização de uma audiência para debate destas questões que consideramos fundamentais para as empresas nossas associadas, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção

Diogo Faria de Oliveira